



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000315-15.2015.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Margarida Maria do Nascimento.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

EMBARGADO: Município de Solânea.

ADVOGADO: Joacildo Guedes dos Santos, Paulo Wanderley Câmara e Tiago José Souza da Silva.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0000315-15.2015.815.0000, em que figuram como Embargante Margarida Maria do Nascimento e Embargado o Município de Solânea.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Margarida Maria do Nascimento opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 274/276, que deu provimento à Apelação por ela interposta, reformando em parte a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 228/230, para julgar o pedido parcialmente procedente, condenando o **Município de Solânea**, ora Embargado, ao pagamento das férias, seus respectivos terços e dos 13º salários, relativos ao período não atingido pela prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, f. 278/280, sustentou a existência de norma municipal garantindo o direito ao adicional de insalubridade, faltando a regulamentação dos percentuais a serem pagos e a quem será devido o adicional, ausência normativa que, em seu entender, não pode ser óbice para a procedência do pedido.

Alegou que o Acórdão incorreu em omissão, por não haver se pronunciado expressamente sobre a suposta violação aos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), e aos arts. 126 e 127, do Código de Processo Civil.

Aduziu que a Lei nº 7.859/1989 impõe ao Município a inscrição do servidor no PASEP e que, no caso dos autos, não consta de seus contracheques o número da sua inscrição no referido Programa, pelo que afirma ser devida a indenização compensatória.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 535, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.¹

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, baseando-se na jurisprudência dominante e recente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça pátrios, concluindo que a legislação municipal que preveja genericamente o pagamento do adicional de insalubridade ostenta eficácia limitada e, enquanto não pormenorizados os parâmetros de pagamento, não produz efeitos práticos na realidade fática, bem como que, *in casu*, restou demonstrada a inscrição da Apelante, razão pela qual não é devida a indenização requestada, senão, veja-se:

O Estatuto do Funcionalismo Municipal ou Estadual que carece de regulamentação da rubrica, embora a preveja genericamente, ostenta eficácia limitada e, enquanto não pormenorizados os parâmetros de pagamento, não produz efeitos práticos na realidade fática, porquanto o direito de percepção não advém diretamente da Constituição nem de outras normas federais, senão, exclusivamente, das suas próprias normas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça².

Não editada a lei que especifique o que são atividades penosas, insalubres ou perigosas, bem como o montante a ser percebido pelo beneficiário, a rubrica não pode ser conferida com base na aplicação analógica de outros diplomas legais, que não guardam relação com a categoria específica, pelo que a Sentença não há

1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DE RORAIMA. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. PERITO CRIMINAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (OU PERICULOSIDADE) CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. O direito à percepção do adicional também NÃO decorre da CF/88. Com efeito, a regra constitucional que fixa o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, especificamente o art. 7º, XXIII, da CF/88, é de EFICÁCIA LIMITADA, já que se utiliza da expressão "na forma da lei". Ademais, essa regra se aplica aos servidores da iniciativa privada, mas não é obrigatória para o servidores públicos, já que o art. 39, § 3º, da CF/88 não fez remissão ao inciso XXIII do art. 7º da CF/88. [...] 5. Recurso ordinário não provido (STJ, RMS 34.564/RR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

de ser reformada. (...)

Por fim, no que concerne à indenização compensatória pelo não cadastramento do PIS/PASEP, verba de recolhimento obrigatório pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme entendimento firmado pelo STF³, resta demonstrada a inscrição da Apelante, sob o n.º 1.901.198.488-1, conforme consta das Fichas Financeiras de f. 292/296, pelo que se presume o seu recolhimento, não lhe assistindo, portanto, direito a ser indenizada, em consonância com os precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁴.

Não há omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, não havendo necessidade de remissão genérica a todo e qualquer dispositivo constitucional ou legal que diga respeito, direta ou indiretamente, ao adicional de insalubridade e à aplicação analógica de normativos.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 535

3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP: OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, AI 660122 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00381).

4 REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA. LEI MUNICIPAL Nº 946/2007 PREVENDO O PAGAMENTO DE TAL VERBA COM REMISSÃO AO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SAPÉ. VERBA DEVIDA DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NÃO DE TODO O PERÍODO TRABALHADO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL NESTE PONTO. PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM CADASTRAR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESSARCIMENTO DEVIDO APENAS DO PERÍODO POSTERIOR A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME PARA ESTATUTÁRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] **O programa de formação do patrimônio do servidor público (pasep) consiste em uma contribuição social para o financiamento da seguridade social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna. In casu, restou incontroverso que a requerente prestou serviços ao município, bem como que o ente municipal providenciou o cadastramento do autor no programa PASEP, consoante relação anual de informações sociais colacionada às fls. 60/61, de modo que incabível o deferimento do pedido de indenização de forma proporcional ao período trabalhado sob o regime estatutário.** (TJPB; Ap-RN 0003811-71.2012.815.0351; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/10/2014; Pág. 9)

ÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, RESGATE DE FGTS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PIS/PASEP. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCENTE OS PEDIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. TRANSMUTAÇÃO DO REGIME PARA O CELETISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A MUDANÇA DO REGIME FUNCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. FGTS. VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. PAGAMENTO INDEVIDO. **ALEGAÇÃO DE NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. INOCORRENCIA. INSCRIÇÃO COMPROVADA.** CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS. SERVIDORA EM ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZA OU DE PROVA SOBRE A RUPTURA DO VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DIREITO DO SERVIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, LIMITANDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS NATALINAS NÃO ADIMPLINDAS DURANTE O PERÍODO DE CONTRATAÇÃO SOB O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. [...] (TJPB; APL 0000016-66.2013.815.0951; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 30/04/2015; Pág. 15)

do Código de Processo Civil.

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal⁵.

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

5 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ.** Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).